RESPOSTA AO RECURSO

Ref. Proc. Licitatório nº 012/2019 Modalidade Tomada de Preço nº12/2019

I – DA TOMADA DE PREÇO E DA ADMISSIBILIDADE

O presente processo tem por finalidade Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço com fornecimento de material para pintura dos prédios das escolas municipais localizadas nas Linhas Treze de Maio e Águas do Araçá.

Em 26 de março de 2019 foi realizada sessão pública para abertura dos envelopes contendo documentos para habilitação do certame licitatório Tomada de Preço nº12/2019, presentes a Comissão Permanente de Licitações e representantes das Empresas P & F Pavimentações; Josiane Pires da Silva Eireli, Jonas Tariga-ME, Alex Construtora LTDA, GDK Construtora LTDA ME; W Piroca Engenharia e Construtora LTDA e Pagnussatti Engenharia e Incorporação Eireli-EPP.

Procedida abertura dos envelopes foram apontados questionamento por parte das empresas:

- 1 Por parte da Empresa GDK Construções LTDA ME: falta de acervo técnico de pintura nas Empresas Jonas Tariga; Pagnussati Engenharia e Construções LTDA e Alex Construtora LTDA;
- 2- Por parte da Empresa Pagnussati Engenharia e Construções LTDA: falta de clareza no atestado de serviço apresentado pela empresa GDK Construções LTDA ME e falta de atestado de capacidade técnica da Empresa W. Piroca Engenharia e Construções.
- 3 Por parte da Empresa W Piroca Engenharia e Construções: falta de Contrato Social da empresa Jonas Tariga.

Diante desta situação, a comissão entendeu pertinente conceder prazo para as empresas que manifestaram interesse em recurso apresentá-lo no prazo de 5 dias conforme prevê o edital.

Tempestivamente foram encaminhados manifestações por parte das empresas W. Piroca Engenharia e Construções LTDA, Josiane Pires da Silva Eireli-ME, Jonas Tariga – ME, GDK Construções LTDA-ME.

II – DOS QUESTIONAMENTOS

Quanto a alegação apresentada pela empresa GDK Construções LTDA ME: falta de acervo técnico de pintura nas Empresas Jonas Tariga; Pagnussati Engenharia e Construções LTDA e Alex Construtora LTDA, a mesma deve prosperar pois no Edital item 4.7 "c" prevê que:

c) No mínimo um atestado de capacidade técnica em nome da empresa ou de seu responsável técnico, devidamente registrado no CREA OU CAU, acompanhado da CERTÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT), comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior ao objeto desta licitação

8

Surs. a. L

Os atestados apresentados pelas empresa não menciona acervo técnico de pintura nem parâmetros para análise. Desta forma, primando pelo princípio da vinculado ao edital a decisão foi por acatar o recurso e inabilitar as empresas Jonas Tariga, Pagnussati Engenharia e Construções LTDA e Alex Construtora LTDA

Em relação argumentação por parte da Empresa Pagnussati Engenharia e Construções LTDA o mesmo foi protocolado de forma intempestiva na data de 04 de abril, quando o prazo era 02 de abril de 2019. Entretanto a empresa W Piroca Engenharia e Construção LTDA não apresentou atestado de capacidade técnica e o documento do CREA consta sem acervo técnico. Assim, a comissão decidiu rever seus atos e inabilitar a Empresa W Piroca Engenharia e Construção LTDA pela falta de atestado de capacidade técnica.

No que tange a alegação por parte da Empresa W Piroca Engenharia e Construções: a falta de Contrato Social da empresa Jonas Tariga Me, a mesma não deve prosperar, haja vista que consta nos autos requerimento de empresário documento equivalente ao

Em tempo, a empresa Josiane Pires da Silva EIRELI-ME deixou de apresentar Certidão Simplificada de Micro e Pequena empresa, razão pela qual a Comissão de Licitação decidiu por não conceder esse benefício à empresa. Inconformada com a decisão a empresa apresentou Recurso requerendo a juntada da documentação faltante fundamentando no Art. 43 da Lei Complementar nº123/06. Diante desta situação, com base no item 8.2 do edital apenas documentos fiscais que necessitam a regularização podem ser apresentados posteriormente, a empresa anexou o documento junto ao recurso, assim, entendo que a empresa deve ser habilitada, mas não contará com os benefícios fiscais da Lei Complementar nº123/06

III. CONCLUSÃO

De tudo exposto, com base nas informações apresentadas nos autos, e ainda, por base no princípio da vinculação ao edital, impõe-se, portanto, que sejam indeferido os recurso interposto pelas empresas, W Piroca Engenharia e Construções; Josiane Pires da Silva EIRELI-ME, e Pagnussati Engenharia e Construções LTDA, acatando o recurso da empresa GDK Construções LTDA ME, inabilitando as empresas Jonas Tariga, Pagnussati Engenharia e Construções LTDA e Alex Construtora LTDA e W Piroca Engenharia e Construção LTDA.

Encaminhe-se para conhecimento e apreciação do presente julgamento.

Barra Bonita/SC 10 de abril de 2019.

livica Bergmann JESSICA BERGMANN

Presidente

SILVANA SCHULER DE QUADROS

Membro

Membro